



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.723100/2018-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.274 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente LUIZ FELIPE GONCALVES RAUNHEITTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

No sistema brasileiro - seja em âmbito administrativo ou judicial -, a finalidade do recurso é única, qual seja: devolver ao órgão de segunda instância o conhecimento das mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo de primeiro grau. Por isso, inadmissível, em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau com base em novos fundamentos que não foram objeto da defesa - e que, por óbvio, sequer foram discutidos na origem.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

Recai sobre o sujeito passivo o ônus de produzir todas as provas necessárias, no momento da impugnação, sob pena de preclusão, permitida a apresentação posterior nas hipóteses do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.232/72.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. CARÊNCIA DE PROVA DE PAGAMENTO. DEDUÇÃO DO IRPF. IMPOSSIBILIDADE.

O art. 73 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99) estabelece que estão todas as deduções sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Ausente a comprovação do efetivo pagamento da pensão alimentícia, que deve se dar em face das normas do Direito de Família, há de ser mantida a glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto à preliminar de nulidade do lançamento e do acórdão por violação ao artigo 37 da Lei nº 9.784/1999 e quanto ao pedido subsidiário para determinação de diligência e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por LUIZ FELIPE GONCALVES RAUNHEITTI contra acórdão proferido pela 24ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$137.017,81 (cento e trinta e sete mil, dezessete reais e oitenta e um centavos), por motivo de dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal, aclarada a

Glosa do valor de R\$223.740,00, indevidamente deduzido a título de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para a sua dedução.

Contribuinte não comprovou o efetivo pagamento das pensões alimentícias (extratos bancários, comprovantes de depósitos, cópias de cheques). – f. 22.

Intimado, apresentada impugnação (f. 3), afirmando apenas “não concord[ar] com essa infração.” Acostou declarações de beneficiários acerca do efetivo recebimento de pensão alimentícia – vide f. 7/10 –, cópia de peças da ação de divórcio consensual, que se deu no ano de 1990 – vide f. 10/18 – e certidão de óbito de beneficiários falecidos após o ano-calendário objeto da autuação – vide f. 19/20.

Ao apreciar a impugnação, prolatado acórdão, cuja ementa foi dispensada nos termos da Portaria RFB nº 2.724/2017, dito que

o lançamento foi fundamentado especificamente na não comprovação do efetivo pagamento da pensão alimentícia, por meio de extratos bancários, comprovantes de depósito ou cópias de cheques e as declarações citadas acima não são documentos hábeis para comprovação de que efetivamente houve o pagamento de valores mensais, a título de pensão no ano-calendário 2013. Registre-se que constou dos acordos citados anteriormente que os pagamentos das pensões seriam realizados por meio de depósito em conta corrente bancária em nome das genitoras.

Assim, diante da falta de comprovação do efetivo pagamento, verifica-se que não é cabível reconhecer o direito do contribuinte à dedução de pensão alimentícia declarada no ano-calendário 2013. (f. 58)

Intimado, apresentou recurso voluntário (f. 65/77), defendendo, inicialmente, a tempestividade do recurso “especialmente por, até a presente data, não constar na Seção *Processos Digitais (e-Processo)* do e-CAC a data de intimação do contribuinte.” (f. 66) Arguiu uma “*preliminar de nulidade* do lançamento e do acórdão por violação ao artigo 37 da Lei nº 9.784/1999.” (f. 67) *No mérito*, disse que

para a válida dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia, devem concorrer simultaneamente dois requisitos, (i) decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública obrigando o alimentante ao pagamento (art. 78); e, (ii) prova efetiva do pagamento (art. 73). No caso, o primeiro requisito foi devidamente comprovado com a **apresentação das decisões judiciais** e, ademais, na descrição dos fatos e enquadramento legal restou consignado que a autuação decorreu – no entender da fiscalização, frise-se – da ausência de prova do efetivo pagamento das pensões alimentícias declaradas.

Em caráter subsidiário, pleiteou a realização de diligência para que

a Autoridade Fiscal junte a estes autos as Declarações de Imposto sobre a Renda dos beneficiários das pensões no exercício 2014, ano-calendário **2013**, quem sejam, MANOELLA SCHMIDT RAUNHEITTI (CPF 051.790.187-06), MARCO ANTONIO SCHMIDT RAUNHEITTI (CPF 051.790.147-19), ELZA ELENA BARBOSA ARAÚJO (CPF 016.110.047-30), LUIZ FELIPE SCHMIDT RAUNHEITTI (CPF 051.790.207-94) e CARMEN ESTEFANE SCHMIDT RAUNHEITTI (CPF 476.225.717-68) e formula os seguintes quesitos:

- i. As pessoas MANOELLA SCHMIDT RAUNHEITTI (CPF 051.790.187-06), MARCO ANTONIO SCHMIDT RAUNHEITTI (CPF 051.790.147-19), ELZA ELENA BARBOSA ARAÚJO (CPF 016.110.047-30), LUIZ FELIPE SCHMIDT RAUNHEITTI (CPF 051.790.207-94) e CARMEN ESTEFANE SCHMIDT RAUNHEITTI (CPF 476.225.717-68) apresentaram Declaração de Imposto sobre a Renda no exercício 2014, ano-calendário 2013?
- ii. Foi oferecido algum valor à tributação no que se refere ao item “Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelo titular”?
- iii. Os valores coincidem com os valores declarados pelo Recorrente, presentes às fls. 33 dos autos? (f. 75/76)

À peça recursal acosta da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de um dos beneficiários da pensão alimentícia – f. 89/98.

Acuso o recebimento de memoriais, gentilmente ofertados pelo recorrente, os quais mereceram minha atenciosa leitura.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Difiro a aferição dos pressupostos de admissibilidade para após cotejar as razões declinadas em primeira e segunda instância.

No sistema brasileiro – seja em âmbito administrativo ou judicial –, a finalidade do recurso é única, qual seja: devolver ao órgão de segunda instância o conhecimento

das mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo de primeiro grau. Por isso, inadmissível, em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau com base em novos fundamentos que não foram objeto da defesa – e que, por óbvio, sequer foram discutidos na origem.

Conforme relatado, inserida uma preliminar de nulidade da autuação. Embora tenha sido assim rotulada, certo serem as razões ali contidas serem de natureza de mérito. Confira-se:

Por ocasião do lançamento tributário, o agente administrativo deixou de consultar as declarações pessoas físicas dos alimentados para verificar a declaração do oferecimento à tributação das receitas advindas das pensões que foram glosadas na declaração do alimentante. Deixou assim de cumprir seu ônus, com fundamento em documentação inteiramente disponível à RFB, de delimitação da situação fática e jurídica, o que contamina o lançamento tributário de nulidade material insanável.

Não bastasse a nulidade no lançamento, no caso sob análise, a controvérsia reside na valoração conferida às declarações expedidas pelos beneficiários das pensões alimentícias como documentos capazes de provar os pagamentos, que deveriam ter sido declarados e tributados pelos alimentados em sua DIRPF do mesmo período. Ao examinar as declarações, a Receita Federal decidiu que tais documentos, **subscritos pelos beneficiários, com firma reconhecida**, não se prestariam a comprovar o efetivo pagamento das pensões, enquanto o contribuinte entende que comprovam.

Ocorre que, como narrado, tais declarações além de informar o pagamento de pensão alimentícia no valor e ano declarados pelo recorrente em sua DAA do IRPF, também dão conta que **o mencionado valor foi devidamente incluído em seus rendimentos tributáveis na Declaração de Imposta sobre a Renda referente ao ano-calendário de 2013**.

A bem da verdade, o recorrente entende que as declarações isoladas já se prestam à comprovação do efetivo pagamento das pensões. Entretanto, as DIRPF dos beneficiários das pensões consignando o recebimento dos valores e oferecendo-os à tributação robustece a comprovação do efetivo pagamento e, indo além, demonstra a perda tentativa de bitributação.

Ou seja, as declarações, subscritas pelos beneficiários, pessoas legalmente capazes inequivocadamente comprovam não só o efetivo pagamento como também que o recebimento de tais valores foi oferecido à Receita Federal do Brasil para tributação mediante Declaração de Ajuste Anual, montante sobre o qual a RFB já recolheu tributos, consoante se observa da linha “*imposto devido*” no resumo da declaração.

(...)

Tais normas devem ser obedecidas pela Autoridade Fiscalizadora quando do exercício do poder discricionário insito no art. 73, do RIR/99, vigente à época dos fatos e inserido no enquadramento legal da glosa. Segundo este dispositivo, “*Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora*”.

Ora, **não é razoável**, tampouco **moral**, pretender a juntada das DIRPFs dos beneficiários das pensões alimentícias se a administração pública tiver, porquanto a própria Autoridade Fiscal possui em seu poder tais documentos.

(...)

Isto posto, face à ausência de diligência da própria autoridade fazendária, é a presente para requerer a nulidade do Acórdão, a fim de que seja reconhecida a dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia ou, ao menos, para que seja determinado que a autoridade fazendária consulte, e junte aos autos, as DIRPFs dos beneficiários das pensões alimentícias, sob pena de ferir os princípios mais comezinhos do direito, em especial o princípio da verdade material.

Partindo da inadvertida premissa de que sobre a fiscalização cabe o ônus de provar as deduções por ele mesmo perpetradas, afirma, em síntese, que diante da ausência da realização de diligências pelas autoridades lançadoras, seria nulo o acórdão da DRJ. Diz ainda que “diante das declarações apresentadas, caso duvidasse de sua idoneidade, proceder à juntada de tais DIRPFs, fazendo contraprova do que fora declarado, mas não o fez.” Em momento algum a matéria foi suscitada em sede de impugnação, **razão pela qual não conheço da indigitada preliminar.**

Tampouco conheço do pedido subsidiário formulado, igualmente apenas em grau recursal, porquanto flagrante a inovação. Já registro que, caso pretendesse a realização de diligência, deveria ter requisitado quando do manejo da peça impugnatória – *ex vi* do art. 16 do Decreto nº 70/235/71. Para tanto, curial que sejam expostos os motivos que justifiquem a realização da perícia e da diligência com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito, sob pena de indeferimento.

Ainda que pudesse ser possível conhecer do pedido subsidiário, não haveria motivos para acolhê-lo, pois, ao contrário do que pretende fazer parecer, é sobre seus ombros que recai o ônus probatório – e não sobre a fiscalização. Firmados os motivos, **conheço parcialmente do tempestivo recurso, presentes os demais pressupostos de admissibilidade.**

Por derradeiro, no tocante à apresentação extemporânea de documentos, consabido que todas as razões de defesa e provas devem ser apresentadas na impugnação, nos ditames do art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72, sob pena de preclusão, salvo se tratar das hipóteses previstas nos incisos do § 4º daquele mesmo dispositivo. Entretanto, em atenção ao princípio da verdade material, pode o julgador deferir a juntada de documentos *a posteriori* acostados, sempre que servir para complementar as provas e alegações *a priori* carreada aos autos ou para contrapor teses suscitadas pela DRJ quando da apreciação da impugnação.

Apenas em grau recursal junta a DIRPF de um dos beneficiários da pensão alimentícia, embora regularmente intimado a prestar esclarecimentos não tenha apresentado resposta, tampouco acostado qualquer documento dotado de força probante em sede de impugnação. **Além disso, tenho que o documento é inapto para solução do deslinde, razão pela qual deixo de conhecê-lo.**

Feitos os registros, passo à análise da controvérsia devolvida a esta eg. Instância Revisora.

O art. 8º da Lei 9.250/95 prevê ser possível a dedução de despesas com pensão alimentícia da base de cálculo do IRPF “quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973”. Apenas a título ilustrativo, colaciono alguns julgados deste Conselho que, em idêntico sentido, afirmam que só é possível proceder à dedução de despesas com pensão alimentícia quando há a apresentação da decisão judicial / acordo homologado judicialmente / escritura pública, bem como prova do efetivo pagamento:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

O direito de deduzir dos rendimentos tributáveis os valores pagos a título de pensão alimentícia está vinculado aos termos determinados na sentença judicial ou acordo homologado judicialmente. Requerida a comprovação dos pagamentos efetuados aos beneficiários em atendimento à exigência legal. Reconhecimento do direito à dedução quando cumpridos os requisitos (Processo nº 19394.720356/2012-57, acórdão nº 2001000.995 – Turma Extraordinária / 1ª Turma, sessão de 12 de dezembro de 2018).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

O direito de deduzir dos rendimentos tributáveis os valores pagos a título de pensão alimentícia está vinculado aos termos determinados na sentença judicial ou acordo homologado judicialmente, quando reconhecidamente válidos para efeito tributário. Reconhecimento do direito à dedução somente quando cumpridos os requisitos e amparo legal existente (Processo nº 10410.724768/2016-70, acórdão nº 2001000.994 – Turma Extraordinária / 1ª Turma, sessão de 12 de dezembro de 2018).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS.

Da legislação de regência, extrai-se que são requisitos para a dedução da despesa com pensão alimentícia: a) a comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados; b) que o pagamento tenha a natureza de alimentos; c) que a obrigação seja fixada em decorrência das normas do Direito de Família; e d) que seu pagamento esteja de acordo com o estabelecido em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou, ainda, a partir do ano-calendário 2007, em conformidade com a escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Processo nº 13771.000562/2006-78, acórdão nº 2001-000.865 – Turma Extraordinária / 1ª Turma, sessão de 27 de novembro de 2018).

Acrescento ainda que, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.000/99, “todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Para aclarar o alcance da norma, imperioso pontuar que tem a autoridade fiscal o poder de exigir

documentos que busquem comprovar o efetivo pagamento da pensão e, principalmente, o efetivo desembolso dos valores declarados como despesa a esse título, servindo para provar ter o recorrente sofrido o ônus econômico das quantias que pretender ver deduzidas.

Não por outro motivo, ao ser expedido o termo de intimação fiscal (f. 48), requisitado

- Decisão Judicial ou acordo homologado judicialmente ou, no caso de separação extra-judicial, conforme legislação civil, escritura Pública determinando o ônus das despesas com instrução e médicas com alimentando.
- Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente ou, no caso de separação extra-judicial conforme legislação civil, Escritura Pública fixando o valor da pensão alimentícia e **respectivos comprovantes de pagamentos**. (f. 48; sublinhas deste voto)

Ausente manifestação, ultimado o lançamento, tendo sido novamente repisada a necessidade de **“comprov[ar] o efetivo pagamento das pensões alimentícias (extratos bancários, comprovantes de depósitos, cópias de cheques)”** (f. 22; sublinhas deste voto)

Negligenciando o pedido de esclarecimentos e a documentação indicada como apta a comprovar a despesa no auto de infração, apresenta declarações unilateralmente firmadas por seus filhos, beneficiários da pensão, atestando o recebimento do montante. Escorreitamente considerada inapta a documentação pela DRJ, conforme relatado, acosta em sede recursal apenas uma DIRPF, de um dos beneficiários, em que lançado o recebimento do montante informado pelo recorrente. Tal informação é igualmente incapaz de elidir a autuação, eis que segue o recorrente sem demonstrar que teria sofrido o ônus econômico das quantias lançadas como dedutíveis.

Deveras, causa espécie não conseguir demonstrar através de um único documento dotado de força probatória o desembolso de mais de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) a título de pensão alimentícia. Conforme consta do acordo judicial, homologado em 1990 quando os beneficiários detinham menos do que 24 anos, a pensão seria paga “mediante depósito em conta corrente.” (f. 18) Ora, se está o recorrente a cumprir o acordo, por qual razão não carreado um único comprovante de depósito?

Teratologicamente, pretende imputar à fiscalização o ônus de acostar as DIRPFs do seus próprios filhos e ex-cônjuge para comprovar a qualidade de receptores de pensão alimentícia. Ainda que fosse a diligência realizada, não se prestaria a comprovar ter o recorrente efetivamente pago a pensão. Tal desembolso poderia ter sido feito por terceiros.

Acerca da necessidade de comprovação do efetivo pagamento da pensão por parte do responsável para tanto, colaciono precentes deste eg. Conselho, todos neste mesmo sentido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. EFETIVO PAGAMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. INDEDUTIBILIDADE.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda os valores efetiva e comprovadamente pagos a título de pensão alimentícia em face das normas do

Direito de Família, quando em cumprimento de acordo homologado judicialmente.

A falta de comprovação da efetiva transferência financeira de importâncias pagas a título de pensão alimentícia, suportada pelo Recorrente, torna ilegítima sua dedutibilidade. (CARF. Acórdão nº 2402-008.832, sessão de 6 de agosto de 2020)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.

A dedução de pensão alimentícia está sujeita à comprovação da presença dos seguintes requisitos: a) efetivo pagamento dos valores declarados; b) a natureza de alimentos da obrigação fixada em decorrência das normas do Direito de Família; e c) imposição do dever de pagar alimentos em decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou, a partir do advento da lei no 11.727/2008, escritura pública. Súmula CARF nº 98. (CARF. Acórdão nº 2001-003.406, sessão de 23 de junho de 2020)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DEDUTIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE. REGRA GERAL.

O pagamento de pensão alimentícia judicial somente é dedutível na apuração do imposto de renda devido, quando restar comprovado seu efetivo pagamento, como também o atendimento das normas do Direito de Família, em virtude do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou, a partir de 28 de março de 2008, da escritura pública a que se refere a Lei no 5.869, de 1973, art. 1.124-A. (CARF. Acórdão nº 2402-009.073, sessão de 8 de outubro de 2020).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. EFETIVO PAGAMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. INDEDUTIBILIDADE.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda os valores efetiva e comprovadamente pagos a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de acordo homologado judicialmente. A falta de comprovação da efetiva transferência financeira de importâncias pagas a título de pensão alimentícia, suportada pelo Recorrente, torna ilegítima sua dedutibilidade. (CARF. Acórdão nº 2201-003.849, sessão de 17 de agosto de 2017).

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso, exceto quanto à preliminar e ao pedido subsidiário para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira